FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ILÍCITO PENAL E ILÍCITO ADMINISTRATIVO

— A absolvição no processo criminal nenhuma influência pode ter na apuração da responsabilidade civil ou funcional do acusado.

— É sabido que ao Judiciário não cabe decidir sôbre se foi justo ou injusto o ato administrativo, cumprindo-lhe sòmente verificar se no respectivo processo foram ou não observadas as formalidades legais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Paulo Borges Vieira
Mandado de segurança n.º 91.018 — Relator: Sr. Desembargador ALCIDES FARO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 91.018, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante Paulo Borges Vieira, sendo impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado:

Apontado como comparsa de um "punguista" que fôra surpreendido quando em um ônibus desta Capital, tentava subtrair a carteira de um Delegado de Polícia que ali viajava, foi o impetrante, que era então investigador de Polícia, prêso juntamente com aquêle meliante, autuados ambos em flagrante

delito e processados por tentativa de furto.

Ao mesmo tempo era instaurado contra o impetrante, o competente processo administrativo para a apuração da falta a êle atribuída.

E ainda não havia sido aplicada ao impetrante penalidade nenhuma, embora já se achasse encerrado o referido processo administrativo, quando por falta de prova suficiente de sua culpabilidade veio êle a ser absolvido na Justiça Criminal.

Apesar disso, o Conselho da Polícia Civil considerando que, a despeito dessa absolvição no crime, permaneciam ainda, no processo administrativo, elementos comprobatórios da conduta funcionalmente irregular do impetrante, propôs e viu de fato decretada pelo Govêrno, a demissão daquele, a bem do serviço público.

Daí a presente segurança, em que o impetrante, sem argüir, contra o processo administrativo supra referido a menor falha, pleiteia a anulação do ato de sua exoneração, que êle diz manifestamente ilegal, por atentatório de direito líquido e certo que lhe assiste de ser mantido no cargo, mercê da absolvição que lograra no processo-crime contra êle instaurado.

Solicitadas informações, prestou-as o Exmo. Sr. Governador do Estado. E junto o processo administrativo em que fôra baseada a exoneração do impetrante, foram os autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça que oficiou a fls., opinando pela denegação da segurança impetrada.

E ela tem razão.

E bastaria a leitura do magnífico parecer supra referido para logo se chegar à conclusão de que a presente segurança jamais poderia vingar.

A jurisprudência dos nossos tribunais já de há muito se firmou no princípio de que existe em regra completa independência ou autonomia entre a ação penal movida contra o funcionário, e o procedimento administrativo instaurado para o fim de se lhe aplicar qualquer pena disciplinar.

Só a condenação do réu no crime é que pode trazer influência na esfera administrativa, como de resto se verifica na órbita civil (*ex vi*), do art. 63 do Código do Processo Penal, segundo o qual, transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução no Juízo Cível para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Em se tratando, porém, de absolvição, a coisa é bem diversa; e nenhuma influência pode o julgado exercer em processo que se instaure para a apuração da responsabilidade civil ou funcional do acusado.

E isso porque, vêzes sem conta, podem as provas não autorizar uma condenação de caráter penal, e, no entanto, evidenciar uma culpa grave de natureza civil ou um comportamento de tal sorte irregular do funcionário, que o faça incidir até na pena de demissão a bem do serviço público.

É desta maneira que a jurisprudência vem imprimindo ao art. 1.525 do Código Civil, o seu verdadeiro sentido. E note-se que, no caso em aprêço, o impetrante foi absolvido, não pelo reconhecimento de não ter existido o fato delituoso a êle imputado, senão por falta de provas dessa imputação, consoante menção expressa feita na sentença, ao art. 386, n.º IV, do Código de Processo Penal.

Acresce notar que não foi ùnicamente na tentativa de furto atribuída ao impetrante que o Conselho da Polícia Civil se baseou para propor ao Govêrno a demissão daquele, a bem do serviço público. Analisando as provas coligidas no processo administrativo, concluiu aquêle colendo Conselho, consoante se vê a fls., do referido processo, pela conduta sumamente irregular que vinha o impetrante guardando, no exercício de suas funções.

É sabido que ao Judiciário não cabe decidir sôbre se foi justo ou injusto

o ato do Poder público, cumprindo-lhe, tão-sòmente, verificar se, no processo administrativo, foram ou não observadas as formalidades legais a êle respeitantes.

E nesse particular, já vimos que o impetrante nada teve que aduzir, limitando-se a sustentar, em sua inicial, que em face da absolvição que lograra no crime, a sua demissão jamais poderia ser decretada.

Como se, num breve processo de mandado de segurança, se pudesse entrar no exame e apreciação das provas em que se baseara o Govêrno para aplicar ao impetrante a pena em questão.

Aliás, o art. 5.º da Lei federal n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, é incisivo em prescrever que não se dará mandado de segurança quando se tratar, dentre outros casos, de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Eis aí a completa proibição de se entrar no exame de provas para se concluir pela justiça ou injustiça do ato. E se êste foi inegàvelmente praticado por autoridade competente, e, se, como acima já se fêz sentir, nem ousou o impetrante argüir nisso a menor irregularidade ou inobservância de qualquer formalidade, claro resulta que a segurança impetrada não pode mesmo ser concedida.

Ex positis: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, denegar a segurança impetrada, pagas pelo impetrante as custas.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1958. — *Trasíbulo de Albuquerque*, Presidente. — *Alcides Faro*, Relator. — *Djalma Pinheiro Franco*. — *Luís Morato*. — *Joaquim de Silos Cintra*.